



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.733 - RJ (2014/0180698-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIELE NEIBAR DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELE NEIBAR DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIRLEY ROSA DE SOUZA
PACIENTE : JAIRO VAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉUS CITADOS POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, verifica-se flagrante constrangimento ilegal no tocante à prisão preventiva dos pacientes. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. De mais a mais, verifica-se que a liberdade dos acusados foi mantida por seis anos e, ao decretar a prisão, a Corte de origem reportou-se apenas a tópicos já existentes desde o início da persecução penal, não relacionando qualquer outro motivo para a segregação dos acusados.

4. *Habeas Corpus* concedido para revogar a prisão preventiva dos pacientes, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.733 - RJ (2014/0180698-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIELE NEIBAR DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELE NEIBAR DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIRLEY ROSA DE SOUZA
PACIENTE : JAIRO VAZ

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de SIRLEY ROSA DE SOUZA e JAIRO VAZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RESE n.º 2007.051.00255).

Colhe-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal, ocorrido no dia 31.10.1999.

A denúncia foi recebida em 21.7.2000. Citados por edital, os réus não compareceram à audiência para interrogatório, sendo decretada a revelia dos acusados em 5.3.2001 e suspenso o processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, no dia 28.3.2001.

O *Parquet* estadual pleiteou então a custódia provisória dos agentes, sendo o pleito indeferido pelo magistrado singular. Interposto recurso em sentido estrito, a Corte fluminense manteve a decisão de primeiro grau.

Todas as tentativas para localização dos réus foram infrutíferas, dando ensejo a novo pedido de prisão preventiva, realizado pelo Ministério Público quase seis anos após o primeiro.

Novamente o magistrado de piso negou o requerimento, dando ensejo a outro recurso em sentido estrito, o qual, desta vez, foi provido pelo Tribunal para decretar a preventiva dos acusados, em 17.6.2008.

No que interessa, eis os termos do julgado, *verbis* (fls. 35/37):

Percebe-se que o processo encontra-se paralisado porque “Suas Excelências”, os réus, não se dignaram a comparecer em juízo.

Por outro lado, nenhuma preocupação houve em observar o celeridade e perfeito andamento processual. Ofícios foram remetidos duplamente aos mesmos órgãos, editais foram repetidos (fls. 114/118, 146/150, 159/160) e todos com as mesmas conseqüências. Os réus não foram localizados nos endereços indicados!

É certo que este é um processo virtual, sem nenhum efeito prático. Não se acredita que decorrido mais de sete anos do fato, as testemunhas venham a se lembrar da fisionomia dos recorridos que, até pelo passar do tempo, se modificou.

De qualquer forma, quando a prisão preventiva foi pedida, em 2001, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão se revelava de modo diferente. Tinha ocorrido a mera citação por edital, menos de três anos do evento tinha se passado, e ainda não haviam as diligências entabuladas que demonstraram, agora, que estão os recorridos não só em lugar incerto, mas sequer são conhecidos pelos órgãos que cadastram os cidadãos, como o T.R.E e a Receita Federal.

Diante do exposto, como a lei processual prosaicamente não permite arquivar um processo, mesmo quando se vê que o resultado será pífio, e que em tese existe o interesse em punir quem cometeu um crime, estão agora presentes motivos suficientes para a prisão preventiva, porque esta será a última oportunidade de trazer os réus à Juízo, para prosseguimento da instrução criminal.

Como o Direito Brasileiro é muito cioso da liberdade, mesmo dos foragidos, com certeza, se presos, após os interrogatórios, ainda poderão contar com possível benevolência para colocá-los em liberdade, mediante o compromisso (que palavra bonita!!!) de comparecer a todos os atos do processo, mesmo que estejam foragidos há quase dez anos, a palavra dos réus tem muito valor pela presunção de inocência, constitucionalmente assegurada.

Assim, sem a prisão dos recorridos a instrução criminal não pode prosseguir, não havendo como localizá-los por outros meios, daí porque presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para decretar a prisão preventiva dos recorridos Jairo Vaz e Sirley Rosa de Souza, expedindo-se Mandados de Prisão.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante, em suma, que não estão satisfeitos, na espécie, os pressupostos legais autorizadores da segregação cautelar do paciente.

Destaca as particularidades do feito: a) o pedido de prisão contra os acusados foi feito um ano e meio após os fatos; b) os mesmas razões do pedido inicial foram utilizadas em todos os recursos subsequentes e não justificariam a custódia; c) os pacientes são primários e de bons antecedentes; d) nenhum fato novo teria ocorrido de modo a justificar novo pedido de prisão preventiva e a determinação da custódia, seis anos após os fatos.

Assere que o relator "não aponta nenhuma elementos fático novo concreto, que pudesse ensejar o recurso, valendo-se exclusivamente do decurso de tempo, que não é requisitos autorizador de decretação de prisão preventiva" (fl. 5).

Sustenta que, mesmo considerada a gravidade abstrata do delito, não há qualquer indício de que os acusados tenham praticado outros delitos após os fatos ou mesmo ameaçado testemunhas e vítimas, podendo-se afastar eventual necessidade de resguardo à ordem pública.

Pondera que o segundo recurso foi interposto nos mesmos moldes do primeiro, o qual teve a ordem denegada; de maneira que, não havendo qualquer alteração fática, aquele sequer deveria ter sido apreciado.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecido aos pacientes o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer em liberdade, com a consequente expedição de salvo-conduto.

O pleito liminar foi indeferido em 25.7.2014, pelo então Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer.

Informações prestadas às fls. 64/66 são conta que o feito permanece na mesma situação, e estão sendo realizadas diligências no sentido de serem localizados os endereços dos acusados.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem não se apurou modificação processual até o momento.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 49/51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.733 - RJ (2014/0180698-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉUS CITADOS POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, verifica-se flagrante constrangimento ilegal no tocante à prisão preventiva dos pacientes. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. De mais a mais, verifica-se que a liberdade dos acusados foi mantida por seis anos e, ao decretar a prisão, a Corte de origem reportou-se apenas a tópicos já existentes desde o início da persecução penal, não relacionando qualquer outro motivo para a segregação dos acusados.

4. *Habeas Corpus* concedido para revogar a prisão preventiva dos pacientes, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, ao estabelecer a prisão preventiva dos pacientes, o Colegiado estadual valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 35/37):

Percebe-se que o processo encontra-se paralisado porque “Suas Excelências”, os réus, não se dignaram a comparecer em juízo.

Por outro lado, nenhuma preocupação houve em observar o célere e perfeito andamento processual. Ofícios foram remetidos duplamente aos mesmos órgãos, editais foram repetidos (fls. 114/118, 146/150, 159/160) e todos com as mesmas consequências. Os réus não foram localizados nos endereços indicados!

É certo que este é um processo virtual, sem nenhum efeito prático. Não se acredita que decorrido mais de sete anos do fato, as testemunhas venham a se lembrar da fisionomia dos recorridos que, até pelo passar do tempo, se modificou.

De qualquer forma, quando a prisão preventiva foi pedida, em 2001, a questão se revelava de modo diferente. Tinha ocorrido a mera citação por edital, menos de três anos do evento tinha se passado, e ainda não haviam as diligências entabuladas que demonstraram, agora, que estão os recorridos não só em lugar incerto, mas sequer são conhecidos pelos órgãos que cadastram os cidadãos, como o T.R.E e a Receita Federal.

Diante do exposto, como a lei processual prosaicamente não permite arquivar um processo, mesmo quando se vê que o resultado será pífio, e que em tese existe o interesse em punir quem cometeu um crime, estão agora presentes motivos suficientes para a prisão preventiva, porque esta será a última oportunidade de trazer os réus à Juízo, para prosseguimento da instrução criminal.

Como o Direito Brasileiro é muito cioso da liberdade, mesmo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragidos, com certeza, se presos, após os interrogatórios, ainda poderão contar com possível benevolência para colocá-los em liberdade, mediante o compromisso (que palavra bonita!!!) de comparecer a todos os atos do processo, mesmo que estejam foragidos há quase dez anos, a palavra dos réus tem muito valor pela presunção de inocência, constitucionalmente assegurada.

Assim, sem a prisão dos recorridos a instrução criminal não pode prosseguir, não havendo como localizá-los por outros meios, daí porque presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para decretar a prisão preventiva dos recorridos Jairo Vaz e Sirley Rosa de Souza, expedindo-se Mandados de Prisão.

Pois bem. Preconiza o art. 366 do Código de Processo Penal que, nos casos de citação editalícia, se o acusado não comparecer nem constituir advogado o processo e o prazo prescricional serão suspensos, facultando-se ao juiz a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas e de decretar a prisão preventiva do réu. Todavia, em que pese o avanço da inovação legislativa, o uso desmedido e automático das providências cautelares nela previstas representa grave violação às garantias que se pretendeu tutelar.

Como é cediço, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, o qual, se não veda a prisão cautelar, impõe que seja ela encarada como medida excepcional, restrita aos casos previstos em lei e em decisão suficientemente fundamentada. Assim, o art. 366 do Código de Processo Penal, ao prever a possibilidade da segregação preventiva, não restabeleceu na ordem jurídica brasileira a prisão provisória obrigatória, ao revés, vinculou a decretação da medida excepcional às possibilidades elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, válida é a lição de Aury Lopes Júnior:

[...] mas isso não significa uma ampliação das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Mais, não existe prisão cautelar obrigatória e tampouco qualquer tipo de presunção de fuga que conduza, automaticamente, à legitimidade de uma medida cautelar pessoal.

Quando o artigo diz 'se for o caso', está remetendo para os casos do art. 312, não ampliando ou facilitando a adoção da (excepcionalíssima) prisão preventiva.

Em suma: a inatividade processual ficta não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Há que se demonstrar e fundamentar, com argumentos cognoscitivos robustos e suporte probatório real, a necessidade da prisão preventiva, em igualdade de condições com os demais casos do art. 312 do CPP. (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Vol. II, Ed. *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, pp. 30/31)

Feitas tais considerações, em meu sentir, está caracterizado o constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal descrito na inicial. Ora, conforme se depreende dos fundamentos da decisão, em nenhum momento os pacientes viram analisados os elementos concretos que justificariam o seu recolhimento cautelar. O Juízo de origem limita-se a indicar a revelia do acusado como fato apto, por si só, a engendrar fundamento de cautelaridade a embasar a prisão preventiva. No pormenor, cumpre esclarecer que não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PACIENTE CITADA POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS PARA ENCONTRAR A RÉ. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso apropriado. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão preventiva da paciente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o decreto prisional expedido em desfavor da paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do CPP) pelo magistrado singular.

(HC 248.212/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A apontada dificuldade de localização do réu, no caso concreto, não constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar, uma vez que não restou efetivamente demonstrado que o paciente se encontrava foragido, bem como em razão de ter ele comparecido espontaneamente à audiência de interrogatório, realizada pouco após a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva (Precedentes). Ordem concedida. (HC 79.283/PA, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 05.11.2007.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE.

1. É nula a citação por edital quando inesgotados todos os meios disponíveis para a localização do réu.

2. As informações eventuais existentes no inquérito policial sobre a residência do apontado autor do ilícito não excluem o dever do Oficial de Justiça de proceder à diligência citatória nos endereços constantes nos autos.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, sendo incabível inferir fuga, em função da revelia do paciente.

4. Ordem concedida. (HC 63.066/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 03.09.2007.)

PENAL PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. APRESENTAÇÃO EM FACE DE DECRETO DESFUNDAMENTADO. INEXIGIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.

2. O fato de não ter sido o paciente encontrado para a citação não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, mormente quando há notícia de que foi preso no distrito da culpa, quando tentava obter documento de idade junto ao Poupa-Tempo.

3. Ademais, o acusado não é obrigado a se apresentar estando diante de decreto de prisão que reputa desfundamentado.

4. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado. (HC 113.903/SP, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe de 30.03.2009.)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DEFERIDA.

1. A circunstância de ser o agente revel não justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva, porque não se pode presumir que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei.

2. A prisão cautelar, como medida excepcional, deve ser decretada apenas nos casos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada e com base em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida.

3. Coação ilegal caracterizada. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, expedindo-se contramandado de prisão. (HC 131.906/MS, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 01.02.2010.)

De mais a mais, verifica-se que os pacientes tiveram sua liberdade mantida por seis anos, não havendo informações de que durante este período tenham cometido prática delitiva semelhante.

Aliás, o próprio magistrado de origem, ao indeferir pela primeira vez a prisão preventiva do agente, salientou que:

"Os fatos se deram em outubro de 1999, sobrevivendo a denúncia oito meses após, sem que na ocasião o Ministério Público houvesse pretendido a prisão cautelar.

Assim, não faz sentido, *data venia*, que venha a pleiteá-la agora, um ano e meio decorridos, sem que fatos novos, além da não-localização dos Acusados, se tenham verificado" (fl. 14).

Ao decretar a prisão, a Corte de origem reportou-se apenas a tópicos já existentes desde o início da persecução penal, não relacionando qualquer outro motivo para a segregação dos acusados.

Ora, a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Nesse contexto, tenho por equivocada a decisão que se sustenta em suposta ameaça à garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em elementos que existiam desde o início das investigações criminais e que mesmo assim não obstaram a liberdade dos réus.

A dimensão cronológica da prisão provisória já foi, por mais de uma vez, destacada por esta colenda Sexta Turma:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO. ANÁLISE CRONOLÓGICA. PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A prisão processual é medida odiosa e excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal o indeferimento do direito de recorrer em liberdade com a reiteração de pretéritos fundamentos que ensejaram a preventiva, relaxada por excesso de prazo.

2. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento aos atos do processo - com voto vencido".

(HC 144.780/BA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/10/2010)

No mesmo sentido: HC 135.179/AL, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010.

Ademais, como já asseverado, com toda propriedade, pelo Ministro Nefi Cordeiro, em situações como a presente, não há falar em *periculum in mora*, a lastrear um juízo de cautelaridade para embasar a decretação da prisão preventiva, como assentado, à unanimidade, recentemente, por este nobre Colegiado:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ANTIGA FIGURA DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a prisão não se encontra suficientemente motivada. O paciente permaneceu solto durante todo o processo, tendo sido, em primeiro grau, absolvido. Após o julgamento da apelação, foram invocadas, genericamente, as elementares do tipo e a peculiaridade de o crime sexual ter sido perpetrado em desfavor da enteada do paciente; este último fundamento, em razão do distanciamento no tempo, esmaeceu-se em termos de cautelaridade.

3. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam determinadas pelo juízo de origem". (HC 285.820, SEXTA TURMA, de minha relatoria, j. 16/09/2014, pendente de publicação).

Dessarte, não havendo a indicação de elementos específicos que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva dos pacientes, decretada nos autos da Ação Penal n.º 2000.001.011801-8, em trâmite perante a 30ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0180698-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.733 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000010118018 200705100255 372599

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELE NEIBAR DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELE NEIBAR DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIRLEY ROSA DE SOUZA
PACIENTE : JAIRO VAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.